



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 0019, DE 22 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REAJUSTA OS VENCIMENTOS E REFERÊNCIAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVO.



I - O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cuida a espécie de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que reajusta os vencimentos e referências remuneratórias dos servidores dos Poderes Legislativo, no percentual de 2,09% (dois inteiros e nove centésimos por cento), com seus efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

II - A JUSTIFICATIVA

Consta da justificativa encaminhada pela Mesa Diretora o seguinte:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo com a aplicação de 2,09% na tabela de vencimentos, com efeitos a partir 1º de maio de 2025, que é considerada por lei a data base.

O percentual acima refere-se à complementação ao índice aplicado pelo Poder Executivo de 5,91% referente a revisão geral anual apurada pela inflação acumulada no período desde a última revisão, qual seja, março/2024 a abril/2025, conforme INPC/IBGE, que somados perfazem 8% de correção.

Desse modo, as tabelas atualizadas com a revisão de iniciativa do Poder Executivo, bem como o reajuste proposto por esse Projeto de Lei Complementar, constarão exclusivamente nessa propositura, para fins de evitar o efeito cascata no autógrafo da futura norma, em razão dessas recomposições, de iniciativas de cada poder competente.

Em cumprimento ao disposto no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, e na forma prevista no artigo 56 do Estatuto dos Servidores (Lei Complementar nº 911/2011) assegura-se a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Acompanha a propositura os documentos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, vale consignar que as despesas decorrentes da aplicação da presente lei complementar estão previstas nas leis orçamentárias, por serem de caráter continuado.

A iniciativa da presente proposição é de competência dos membros da Mesa Diretora, razão pela qual a submetemos aos demais vereadores para análise e apreciação.

III – ASPECTOS JURÍDICOS

De princípio calha destacar que a Administração pública possui autonomia administrativa conferida pelo art. 30, inc. I da Constituição Federal, não estando obrigada a manter ad eternum regime, padrão ou sistema remuneratório daqueles que antes estavam vinculados sob à égide de outro regramento jurídico, com autonomia para reestruturar cargos, funções, bem como revisitar sua política remuneratória de maneira ampla, desde



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



que tenha o escopo de garantir a boa gestão do serviço público e que o novo regime não afete a garantia de irredutibilidade de vencimentos.

O presente projeto visa reajustar em 2,09 % (cinco por cento), a título de reposição salarial, todas as referências do quadro efetivo constantes da tabela de vencimentos – Anexos I, II e III da Lei Complementar 1.402/2025 e Anexos VII e IX da Lei Complementar nº 913/2011 e posteriores alterações, com efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

Referido projeto encontra respaldo no artigo 84, parágrafo 4º da Lei Orgânica:

Art. 84 § 4º A remuneração dos servidores públicos municipais será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

A presente propositura visa conceder reajuste remuneratório aos servidores efetivos, comissionados, funções em comissão e gratificações por função.

De acordo com Hely Lopes Meirelles “há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura ‘revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices’, dos vencimentos e dos subsídios. [...] A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no funcionalismo público tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal [...]” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 42ª edição. 2016. p. 598/599)

O reajuste remuneratório, tema da presente propositura, consta na primeira parte do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, enquanto a revisão geral anual, na finalização do dispositivo:

Art. 37 [...] X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

O reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabelas e, no caso em tela, serão dirigidos a todos os servidores públicos.



Trata-se de matéria que se situa no campo da discricionariedade da administração pública, que possui conveniência e oportunidade para conceder tais índices da maneira mais consentânea às suas finalidades públicas.

As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, conforme delineadas no artigo 2º do presente projeto.

O percentual de reajuste aplicado refere-se à complementação ao índice aplicado pelo Poder Executivo de 5,91% referente a revisão geral anual apurada pela inflação acumulada no período desde a última revisão, qual seja, março/2024 a abril/2025, conforme INPC/IBGE, que somados perfazem 8% de correção.

Desse modo, as tabelas atualizadas com a revisão de iniciativa do Poder Executivo em trâmite conjunto na Casa, bem como o reajuste proposto por esse Projeto de Lei Complementar, constarão exclusivamente nessa propositura, para fins de evitar o efeito cascata no autógrafo da futura norma, aplicando os índices somados de uma vez, em razão dessas recomposições distintas, de iniciativas de cada poder competente.

Instruem o projeto de lei os relatórios de impacto orçamentário, para estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

IV – INICIATIVA, QUORUM, COMISSÕES

Tal Projeto de Lei Complementar é de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal, nos exatos termos do disposto no artigo 12, IV, letra “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conforme se nota da mais atual jurisprudência, quando se tratar de iniciativa de lei para fixar remuneração, reestruturar cargos ou aumentar os salários dos servidores do legislativo, cabe ao Presidente da Câmara iniciar o processo, conforme art. 51, IV c/c art. 52, XIII e art. 96, II, b da Carta Maior. Obviamente, para os servidores do Poder Executivo, a iniciativa caberá ao prefeito. Entretanto, quando se tratar de revisão geral anual, a competência de iniciar o processo legislativo é sempre do prefeito, aplicando-se a todos os servidores do Município.

Nesse sentido, segundo o Supremo, a iniciativa para propor a revisão geral anual dos servidores públicos municipais (Executivo e Legislativo) é do prefeito. Porém, isto não extrai a competência do Presidente da Câmara para fixar a remuneração ou alterar a estrutura salarial dos servidores do Poder Legislativo, como ocorre na presente propositura.

Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei não padece de vício.

O quórum para deliberação pelo Plenário é o de **maioria absoluta** conforme estabelece o artigo 40, II, “d”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

No Projeto de Lei Complementar e na respectiva justificativa estão indicados os recursos correspondentes para sustentar tal despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Os dados relativos a orçamento, especialmente no que tange aos recursos provenientes das dotações orçamentárias específicas são de responsabilidade da Contabilidade da Câmara Municipal.

Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 23 de maio de 2025.

Paulo Antonio Coradi Filho
Procurador Jurídico
OAB-SP 253.716



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=4K02AGN33PS7EF65>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4K02-AGN3-3PS7-EF65